



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10840.000971/2006-15
Recurso n° 154.772 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.118
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente MÁRCIO SÉRGIO BRANDIMARTE
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

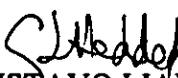
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001, 2002
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO -
Restabelecem-se as deduções das despesas médicas e
odontológicas pleiteadas e devidamente comprovadas pelo
contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRCIO SÉRGIO BRANDIMARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES
DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI
(Suplente convocado).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 30/03/2006, o Auto de Infração de fls. 03/04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2002, anos-calendário 2000 a 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$21.783,31, dos quais R\$6.613,81 correspondem a imposto, R\$9.920,71 a multa de ofício, e R\$5.248,79, a juros de mora calculados até 24/02/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04) e Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 08/09), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal de fls. 08 a 09."

"DESPESAS MÉDICAS

Clinica de Fisioterapia e Academia JUE S/C Ltda ME – CNPJ 55.106.025/0001-66, nenhum documento relacionado a esta clínica (laudo, cópia cheques, extratos, transferências bancárias), foi apresentado pelo contribuinte para confirmação da realização e pagamento de referida despesa no ano-calendário de 2000.

Tomas César Caprecci – CPF 775.059.058-72, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que comprovassem o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços nos anos-calendário de 2000 e 2001. Ademais a DRF em Ribeirão Preto elaborou Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, através do processo administrativo nº 10840.000308/2006-11, com emissão do Ato Declaratório Executivo nº 09/2006, tornando sem efeito a documentação emitida pelo profissional em referência."

Cientificado do Auto de Infração em 04/04/2006 (AR de fls. 51), o contribuinte apresentou, em 02/05/2006, a impugnação parcial de fls. 58/64 e documentos de fls. 65/70, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"5.1. Apresentou a comprovação da efetividade dos serviços prestados pela "CLINICA DE FISIOTERAPIA E ACADEMIA DE REABILITAÇÃO JUE", no montante de R\$ 8.000,00, com laudos sobre o tratamento e ficha financeira do cliente, bem como receituário para fisioterapia (documentos de fls. 66 a 70).

5.2. Em relação às demais glosas de despesas, concordou o contribuinte, não as impugnando, apresentando pedido de parcelamento conforme demonstrativo de fl. 78."

Sol

Conforme se verifica do despacho de fls. 80, em decorrência do pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte, parte do crédito tributário foi transferida para o processo 13856.000100/2006-11.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. A falta de comprovação do efetivo pagamento de serviços médicos enseja a manutenção do lançamento nos exatos termos em que efetuado.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%).

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária. Presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de retardar ou impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, pela declaração falsa quanto ao conteúdo, é de se manter a multa de ofício qualificada de 150%.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2006, conforme AR de fls. 88, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 11/10/2006, o recurso voluntário de fls. 89/95, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

SUA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

Tendo em vista o parcelamento de parte do crédito tributário objeto do presente processo, a matéria em discussão se limita a glosa das despesas do Recorrente com a “Clinica de Fisioterapia e Academia JUE S/C Ltda”.

Tais despesas foram glosadas pela autoridade fiscal, e mantidas pela decisão da DRJ, tendo em vista a ausência de comprovação pelo Recorrente do efetivo pagamento das despesas pleiteadas.

O Recorrente, em suas razões de defesa, pleiteia que seja restabelecida a dedução da despesa médica no valor de R\$ 8.000,00, relativa ao recibo de fls. 29.

Para tanto, trouxe aos autos, juntamente com sua impugnação, os documentos de fls. 65/70 correspondentes a (i) declaração da clínica (fls. 65), (ii) ficha de avaliação e tratamento (fls. 66/68), (iii) ficha financeira (fls. 69), e (iv) receituário médico (fls 70), objetivando comprovar a efetiva prestação dos serviços pela clínica.

Verifico dos autos que os recibos apresentados pela Recorrente quando da impugnação não tiveram sua legitimidade questionada pela autoridade fiscal nem pela DRJ, sendo que não foram aceitos como comprobatórios das despesas por não comprovarem o efetivo pagamento.

Em seu recurso voluntário o Recorrente trouxe, adicionalmente, as notas fiscais de fls 96/97.

No presente caso, como já me manifestei em situações anteriores, tendo sido comprovado o valor da dedução pleiteada pelo recibo de fls. 29 e notas fiscais de fls. 96/97, tratando-se de valores razoáveis, passíveis de pagamento em dinheiro, e sendo comprovada a efetividade do tratamento pelos documentos de fls. 65/70, entendo que deve ser restabelecida a dedução em questão.

Dessa forma, restabeleço a dedução das despesas médicas em questão, sendo afastada a aplicação de qualquer penalidade ao Recorrente.

SUA

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00 para o ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD